



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:131/2020

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 01.09.2020, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/3982/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201807782-9

RECORRENTE: MSG COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA ANALÍTICO À FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INFRAÇÃO AO ART. 260, I/XI, DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, V, "A" DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR DE **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO CAIXA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU CONTÁBEIS, QUANDO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, EXCETO OS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS AO FISCO. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR O LIVRO CONTÁBIL CAIXA, CONFORME SOLICITADO NOS TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2017.15730 E INTIMAÇÃO 2018.02571, REFERENTE AO PERÍODO DE 2016(JAN/DEZ).

A autuada é uma empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional e foi submetida a uma auditoria fiscal restrita, iniciada pelo Mandado de Ação Fiscal de nº 2017.13252. Por meio do Termo de Intimação de nº 2018.02571, a

fiscalização intimou a empresa a apresentar os livros caixas, livros de entrada e inventários, já solicitados no Termo de Intimação de nº 2017.15727.

Nas informações complementares o agente do Fisco informa que a empresa já tinha sido autuada por embarçar a fiscalização em razão da não entrega no prazo legal, dos livros e documentos fiscais requestados.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega que, por ser uma empresa de pequeno porte, está submetida aos comandos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, a qual regulamentou as obrigações acessórias, lhe permitindo adotar a contabilidade comercial simplificada, que dispensa a apresentação do Livro Caixa, quando forem apresentados os Livros Razão e Diário, motivo pelo qual deve o auto em discussão ser julgado improcedente.

Por ocasião do julgamento singular, a julgadora singular, considerando que a legislação do Estado do Ceará não dispensa a obrigação de o contribuinte possuir o livro caixa, proferiu seu julgado pela procedência do feito fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Irresignada com a decisão singular, a empresa intenta Recurso Ordinário replicando os mesmos argumentos da impugnação.

Às fls 54 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 223/2020, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância.

Referido parecer foi prontamente acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

DO VOTO DA RELATORA.

Trata-se de Recurso Ordinário intentado pela empresa em epígrafe, em face da decisão singular que concluiu pela procedência da lavratura do auto de infração de nº 201807782-9, sob a acusação de que a recorrente teria deixado de apresentar, quando solicitada pela fiscalização, o Livro Caixa Analítico.

Analisando-se os presentes fólios, facilmente se verifica que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018. O Relato da infração encontra-se descrito de forma clara e precisa, identificando o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado.

Primeiramente, impende ressaltar que a autuada é uma empresa de pequeno porte - EPP, optante do Simples Nacional, e como tal está sujeita às regras constantes na Lei Complementar 123/2006, às regras constantes nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN, e à legislação do Estado Ceará, no caso, o Decreto nº 24.569/9, que regulamenta a Lei nº 12.670/96.

Defende a recorrente que o Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução de nº 94, de 29 de novembro de 2011, regulamentou as obrigações acessórias, prevendo a possibilidade de adoção por parte dos contribuintes optantes do Simples Nacional, de adotar uma contabilidade simplificada, ficando, desta forma, dispensados da apresentação do livro caixa.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabeleceu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de pequeno porte. Dentre as obrigações previstas na citada lei, destaca-se:

Art. 26. As microempresas e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Note que, a Legislação Nacional remeteu ao Comitê Gestor do Simples Nacional, a responsabilidade pelo estabelecimento das regras relacionadas aos registros e controles das operações realizadas pelas empresas que adotassem de forma opcional a contabilidade simplificada.

A seu turno, a Resolução de nº 94, de 29 de novembro de 2011, veio a regulamentar as obrigações acessórias, disciplinando da seguinte forma:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II Livro Registro de Inventário...

§ 1º Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante na circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências.

(...)

§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

Art. 65. A ME ou EPP optante do Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Note que, a dispensa da obrigação é regulada pelo § 1º do artigo 61 da Resolução nº 94/11, a qual estabelece ao ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte a faculdade de dispensar a apresentação dos livros citados.

A legislação do Estado do Ceará relaciona nos arts. 260 a 268 os livros os quais os contribuintes são obrigados a apresentar, dentre eles o Livro Caixa. Logo, conforme muito bem consignado pela julgadora singular, o Estado do Ceará não dispensa os contribuintes optantes do simples nacional de possuírem e apresentarem, quando solicitados, o Livro Caixa.

Imperioso ressaltar, ainda, que mesmo que a recorrente estivesse dispensada da apresentação do Livro Caixa em razão da sua sistemática de contabilidade simplificada, estaria obrigada a apresentar os livros Diário e Razão, fato este que não foi justificado nos autos com a apresentação dos referidos livros, nem por ocasião da fiscalização e nem por ocasião de suas defesas, o que nos leva a concluir pela inexistência dos mesmos.

Nesta esteira, voto pelo improvimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se a decisão de 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO 2016

MULTA: 600 UFIRCES

VALOR DA UFIRCE: 3.69417

TOTAL A RECOLHER: R\$ 2.216,50

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **MSG COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Pedro Jorge Medeiros e Saulo Gonçalves Santos, que se manifestaram pela Improcedência da acusação fiscal. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.10.14 14:58:37 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.10.21 15:01:52 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2020.10.13 18:06:34 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora